



TC 002.516/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00651/2010, registro Siafi 750760 (peça 9), firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o município de Paudalho - PE, e que tinha por objeto “capacitar e reaparelhar a Guarda Municipal do Paudalho para desenvolver suas atividades com efetividade e eficiência, de forma integrada aos demais órgãos de segurança locais, bem como com a sociedade.”

HISTÓRICO

2. Em 29/2/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3562/2019.

3. O Convênio 00651/2010, registro Siafi 750760, foi firmado no valor de R\$ 303.100,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.100,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **29/12/2010 a 30/6/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 41.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de elementos fáticos comprobatórios da execução de serviços, impossibilitando a comprovação acerca da execução física e da efetividade das Metas 2 (etapa 2.2) e 3 (etapas 3.1 e 3.2) do Plano de Trabalho, o que resultou na impugnação de despesas.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 143), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 160.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Fernando Moreira da Silva, Prefeito, no período de 1/2/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 21/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 146), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 147 e 148).

9. Em 31/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 149).

10. No âmbito deste Tribunal, em sede de instrução inicial (peça 153), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física das Metas 2 (etapa 2.2) e 3 (etapas 3.1 e 3.2) do Plano de Trabalho do convênio firmado.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 41, 130, 131 e 141.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2012	19.795,44
17/7/2012	69.284,04
17/7/2012	47.509,05
12/9/2012	21.774,98

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67).

10.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços cuja execução tenha sido devidamente comprovada.

10.2.3. **Responsável:** José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20).

10.2.3.1. **Conduta:** não comprovar a execução física das Metas 2 (etapa 2.2) e 3 (etapas 3.1 e 3.2) do Plano de Trabalho.

10.2.3.2. Nexó de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a empresa Alfa Distribuidora Ltda como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 155), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Fernando Moreira da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29683/2021 – Sproc (peça 160)

Data da Expedição: 18/6/2021

Data da Ciência: **22/6/2021** (peça 163)

Nome Recebedor: Antônio Henrique M. de A. Moreira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2021

Comunicação: Ofício 29684/2021 – Sproc (peça 159)

Data da Expedição: 18/6/2021

Data da Ciência: **22/6/2021** (peça 162)

Nome Recebedor: Antônio Henrique M. de A. Moreira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 7/7/2021

b) Alfa Distribuidora Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29692/2021 – Sproc (peça 158)

Data da Expedição: 18/6/2021

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 161)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 44962/2021 – Sproc (peça 166)

Data da Expedição: 14/9/2021



Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 167)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Ofício 44963/2021 – Sproc (peça 165)

Data da Expedição: 14/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 168)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).

Comunicação: Edital 1384/2021 – Sproc (peça 170)

Data da Publicação: 18/10/2021

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 172), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Alfa Distribuidora Ltda permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. José Fernando Moreira da Silva, por meio do ofício acostado à peça 135, recebido em 16/12/2019, conforme AR (peça 136).

16.2. Alfa Distribuidora Ltda, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 216.934,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
--------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

José Fernando Moreira da Silva	015.377/2019-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial, instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 268.398-50/2008, celebrado entre o antigo Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, e o Município de Paudalho/PE, tendo por objeto "a modernização do Estádio Municipal Laura Bandeira de Melo - Reforma e Ampliação"]] 025.887/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011. (nº da TCE no sistema: 1427/2020)"]] 019.539/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Gestão / Farmácia Básica (nº da TCE no sistema: 802/2019)"]] 015.822/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4021-7/2021-2C , referente ao TC 019.539/2020-7"]] 038.084/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7861-16/2021-2C , referente ao TC 025.887/2020-3"]] 024.207/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4082-17/2018-2C , referente ao TC 016.347/2014-5"]] 015.821/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4021-7/2021-2C , referente ao TC 019.539/2020-7"]] 038.085/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7861-16/2021-2C , referente ao TC 025.887/2020-3"]] 024.204/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4082-17/2018-2C , referente ao TC 016.347/2014-5"]] 011.007/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.022635/2014-81, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 214.862-47/2006, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, que tem por objeto a recuperação de unidades habitacionais. "]] 027.823/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.013826/2010-62, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 703233/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Cultura de Paudalho; "]]
---------------------------------------	---



	016.347/2014-5 [TCE, encerrado, "Processo 72031.011641/2010-13, Convênio n. 715864/2009, SIAFI 715864, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, tendo por objeto a realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus. "] 024.010/2015-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.008901/2010-73 em função de dano apurado no âmbito do Convênio 0881/2009, SIAFI 704542, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE. "]
--	--

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José Fernando Moreira da Silva	3717/2019 (R\$ 36.024,64) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de



recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Alfa Distribuidora Ltda

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Fernando Moreira da Silva e Alfa Distribuidora Ltda) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 164), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços, em relação à empresa, não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação dela por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 170).

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla



defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Não obstante, os argumentos apresentados na fase interna (peças 77, 78, 79 e 119) **não** elidem as irregularidades apontadas.

30. Cabe ao gestor de recursos públicos comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. No presente caso, não foi comprovada a execução física das etapas 2.2, 3.1 e 3.2 constante do Plano de Trabalho.

31. A etapa 2.2 consistia na realização de curso de multiplicador de prevenção às drogas, com 60 horas de carga horária para 30 alunos entre Guardas municipais e Conselheiros.

32. A etapa 3.1 previa a realização de 4 (quatro) Pré-conferências nos bairros das comunidades de Guadalajara, Paudalho Centro, Santa Mônica e Vila Asa Branca, e Conferência Municipal de Segurança Pública para 300 pessoas, além de posterior realização de Workshop para implantação do Conselho Municipal de Segurança Pública - Construção do Regimento da Conferência Municipal de Segurança Pública; bem como da escolha de Delegados para a conferência Estadual de Segurança.

33. A etapa 3.2 consistia na capacitação de 60 jovens, divididos em 2 turmas de 30 alunos, de 11 a 18 anos, das comunidades de Paudalho Centro 15 alunos, Guadalajara 15 alunos, Santa Mônica 15 alunos, e Vila Asa Branca 15 alunos, para atuarem como Agentes de Cidadania junto à comunidade local, com a capacitação em 3 cursos: curso de orientação turística 60 h/a, multiplicadores de prevenção às drogas 30 h/a, cidadania e direitos humanos 30 h/a.

34. A execução física das etapas citadas não foi comprovada, devido à: ausência das fichas de inscrição dos cursos e conferências; ausência de listas de presença com a assinatura dos alunos dos cursos; falta de fotografias que comprovassem a realização das aulas contratadas e das conferências; falta da ata de conclusão dos cursos; não apresentação de cópia dos comprovantes emitidos para os concluintes; ausência de cópia dos certificados emitidos para os participantes das conferências e workshops; falta da relação de professores e conferencistas; ausência da relação de delegados escolhidos / eleitos; não apresentação do Regimento da Conferência Municipal de Segurança Pública, entre outros itens. Ressalta-se que os documentos mencionados são considerados essenciais para demonstrar a efetiva realização dos cursos e conferências previstos no convênio firmado.

35. Ante o exposto, restou patente a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste.



36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Alfa Distribuidora Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de efetiva ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/6/2021.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Alfa Distribuidora Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que se mostrem capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, considerando que não houve a apresentação de quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 152.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Fernando



Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Débitos relacionados ao gestor responsável José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) em solidariedade com a empresa contratada Alfa Distribuidora Ltda. (CNPJ: 14.978.588/0001-67):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2012	19.795,44
17/7/2012	69.284,04
17/7/2012	47.509,05
12/9/2012	21.774,98

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/11/2021: R\$ 277.265,60.

c) aplicar individualmente aos responsáveis José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20) e Alfa Distribuidora Ltda (CNPJ: 14.978.588/0001-67) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, DT5
em 9 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2